



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.005536/2004-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.667 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2019  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/07/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Conforme a Súmula CARF 91, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005 o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/07/2004

IMUNIDADE. REQUISITOS. LEI COMPLEMENTAR. ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FUNDAÇÃO HOSPITALAR E INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO.

Tem direito ao benefício da imunidade das contribuições para a seguridade social se atendidos os requisitos postos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 566.622, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 280 a 315) interposto pelo Contribuinte, em 19 de março de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-45.912 (fls. 262 a 274), de 11 de outubro de 2013, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 199 a 230) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente, de Pedido de Restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à fl. 02, protocolizado em 30/09/2004, apresentado por meio de formulário, correspondente a pagamentos efetuados, referentes aos períodos de apuração setembro/1994 a julho/2004, no valor de R\$ 1.361.131,50, com alegação de que referidos pagamentos foram efetuados indevidamente, por se tratar de entidade imune, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal - CF, combinado com o artigo 14, do Código Tributário Nacional - CTN.

Referido pedido foi indeferido, pela Delegacia da Receita Federal, em Limeira, em face da decadência, ou seja, por se extinguir o direito de pleitear a restituição, após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, nos termos do art. 165, inciso I, combinado com o art. 168, da Lei no 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, e ainda, que não há isenção na legislação do PIS prevista para esse fato gerador, conforme Despacho Decisório, datado de 20/07/2019 (sic), doc. de fls. 192 a 193.

Constam do presente processo os documentos abaixo discriminados, juntados pelo interessado, que tratam sobre personalidade jurídica da Fundação:

- I. Estatuto da Fundação e respectiva averbação, doc. de fls. 33 a 49;
- II. Certificado de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, datado de 15/04/2004, com validade até 15/04/2005, doc. de fls. 51;
- III. Certidão SJDC no 149/2004, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, Declaração de Utilidade Pública, referente ao exercício de 2003, doc. de fl. 52;

- IV. Certidão do Departamento de Justiça da Coordenação de Justiça, Títulos e Qualificação, do Ministério da Justiça, Declaração de Utilidade Pública, referente ao exercício de 2003, datada de 22/03/2004, com validade até 30/04/2005, doc. de fl. 53;
- V. Declaração da Contadora Sara Lazzarini, informando que o interessado não distribui e nunca distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, conforme determinação legal expressa no artigo 14, inciso I, do CTN, datada de 05/08/2004, doc. de fl. 54;
- VI. Declaração assinada por representante do interessado, informando que aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, datada de 05/08/2004, doc. de fl. 55;
- VII. Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário no 102, datados de 31/12/2003, doc. de fls. 57 a 58.

Cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 10/09/2009, doc. de fls. 199 a 230, composta por vários tópicos, que em síntese, alega:

#### **1 – Dos Fatos.**

Que tomou conhecimento do indeferimento de seu pedido de restituição, com crédito oriundo de valores recolhidos indevidamente a título da contribuição para o PIS, e sintetiza a ementa do Despacho Decisório, proferido pela Delegacia da Receita Federal, em Limeira, e não se conforma com seu conteúdo, uma vez que está imune ao recolhimento das contribuições do PIS, transcrevendo parcialmente, a decisão proferida;

Que não pleiteou o reconhecimento do direito à isenção, mas sim fundamentou o seu pedido no reconhecimento ao seu direito constitucional à imunidade quanto ao recolhimento das contribuições ao PIS prevista no § 7º, do artigo 195 da CF/88, uma vez que esta contribuição é uma das espécies destinadas ao custeio da Seguridade Social, e o interessado é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, nos termos do artigo 14 do CTN;

Que houve erro do julgador “a quo” ao analisar o pedido de restituição do interessado, uma vez que fundamentou o seu pedido de reconhecimento do seu direito constitucional à imunidade, em relação à contribuição ao PIS.

#### **2 – Do Direito.**

Inicialmente descreve sobre as definições de Instituições Beneficentes de Assistência Social, bem como sobre imunidade tributária, nos termos do sistema tributário constitucional;

Também discorre que a Contribuição Social para o PIS está abrangida pela imunidade, e que a arrecadação do PIS é destinada, conforme regramento constitucional, à consecução de objetivos colimados pela Seguridade Social, e que a linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, ficou pacificado que todas as contribuições sociais têm natureza tributária, e em assim sendo, a imunidade tributária concedida às instituições de Assistência Social, abrange todas as

contribuições sociais, dentre elas, aquela referente ao Programa de Integração Social – PIS, em seguida reproduz texto de parecer publicado no Boletim Adcoas – Doutrina nº 06 de junho/98, por Ives Gandra da Silva Martins;

Conclui que a natureza tributária das contribuições sociais, dentre elas o PIS, estão abrangidas pela imunidade esculpida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal;

Que o Decreto-Lei nº 2.445/88, foi editado com o pretexto de alterar dispositivos da Lei Complementar nº 7/70, e o referido Decreto-lei, já foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

Posteriormente a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, determinou a apuração mensal de contribuição para o PIS, para as entidades sem fins lucrativos e ainda em seu artigo 8º, definiu a base de cálculo de um por cento sobre a folha de salários. Posteriormente, a Lei nº 9.715/98 repetiu a redação da Medida Provisória no 1.212/95;

Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.158-33, de 28.06.2001, insistiu em exigir das sociedades filantrópicas sem fins lucrativos, o recolhimento da contribuição ao PIS, no entanto meras Leis Ordinárias ou Medidas Provisórias, não tem o condão de criar obstáculos, sob pena de flagrante ofensa ao texto constitucional;

Conclui que o interessado não pode concordar com os dispositivos legais anteriormente citados, uma vez que são somente as condições previstas no artigo 14, do CTN, que as entidades beneficentes de assistência social devem obedecer, sob pena de ofensa aos artigos 195, § 7º combinado com o artigo 146, inciso II, ambos da Constituição Federal;

Relata ainda, sobre a Decisão, Liminar proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2028-5/DF, em 11/11/1999, suspendendo a eficácia do inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, sob o entendimento de que entidade beneficente, para fins constitucionais, é conceito abrangente, e não somente das prestadoras de assistência social, mas também das entidades beneficentes de saúde e educação;

Ressalta, que o Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento no sentido de que a isenção prevista na Constituição Federal é imunidade, e mesmo entendimento tem o juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas, em mandado de segurança;

Quanto ao direito de o contribuinte pleitear à restituição dos tributos pagos a maior, nos últimos 10 anos, por ser lançamento por homologação, e em não havendo qualquer ato da autoridade fiscal homologatória do lançamento, razão por que a prescrição do direito de pleitear à restituição, só correrá após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos, contados da homologação do lançamento, denominada “tese dos cinco mais cinco”, para definição do termo inicial do prazo decadencial;

Que seus créditos deverão ser restituídos com a incidência de juros com base na variação da Taxa Selic, a partir de 01/01/1996, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

### **3 – Do Pedido.**

Diante do exposto, requer seja recebida sua defesa, conhecida, e a ela dado provimento, reformando o Despacho Decisório, e sobre o mencionado valor, incida

juros com base na variação da taxa Selic até a data da restituição, e ainda, que as futuras notificações e intimações sejam efetuadas com nome do seu advogado, Dr. João Carlos de Lima Junior, OAB/SP 142.452, com escritório à Rua Paulo Lobo, 33, Campinas/SP, CEP 13.025-210.

Tendo em vista a decisão supracitada, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário visando reformar o referido Acórdão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-45.912 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/07/2004

CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU DOUTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB, expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões judiciais, proferidas em processos dos quais não participe o interessado, ou que não possuam eficácia *erga omnes*, e nem a opiniões doutrinárias sobre determinadas matérias.

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. ENDEREÇAMENTO.

Dada à existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo, no domicílio fiscal eleito por ele.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/07/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o direito de restituição de pagamento do PIS é de 5 anos contados da data do pagamento da contribuição conforme interpretação dada pelo artigo 165, I, combinado do artigo 168, I, do CTN.

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Sujeitam-se normalmente à incidência da PIS/PASEP as receitas decorrentes da prestação de serviços hospitalares e de ensino, conforme descrito na hipótese de incidência tributária.

IMUNIDADE. FUNDAÇÃO HOSPITALAR E INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O usufruto do benefício da imunidade das contribuições para a seguridade social só se efetiva mediante o atendimento cumulativo das condições expressamente previstas em lei.

PROVA ADMINISTRATIVA.

O ônus da prova de que o contribuinte atende a benefício pleiteado, cumprindo os requisitos dispostos em lei regulamentar, devem ser trazidos junto com a manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA.

De acordo com o parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.259/95, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entendeu a autoridade administrativa fiscal, bem com a DRJ, que parte do Pedido de Restituição foi atingida pela decadência, 5 anos contados da data do pagamento da contribuição, e que não tem direito a restituição da parte não decaída pelo fato de não atender os requisitos legais para a fruição da imunidade tributária.

O Contribuinte requer preliminarmente o sobrestamento do presente feito visto que a matéria está em julgamento no STF, em sede de repercussão geral. Diante da decisão do STF em relação a matéria (RE 566.622), considero superada a preliminar.

Quanto ao mérito, o Contribuinte trata, por primeiro, da não ocorrência da “prescrição” do seu direito, nos lançamentos por homologação, de pleitear a restituição dos tributos pagos a maior nos últimos 10 anos.

Com a devida vênia ao entendimento da DRJ, assiste razão ao Contribuinte neste ponto. O STF reconheceu a aplicação da tese dos 5+5 anos (5 anos a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento) para a restituição de tributos pagos indevidamente em relação aos pleitos efetuados até 09/06/2005.

O Pedido de Restituição foi formulado em 30/09/2004, portanto anterior a 09/06/2005, em relação ao PIS recolhido indevidamente, no entender do Contribuinte, no período de 09/1994 a 07/2004.

Portanto, voto por dar provimento ao recurso do Contribuinte para afastar a decadência de seu direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente, sem prejuízo da análise do mérito que será feita a seguir sobre se recolheu ou não de forma indevida a contribuição.

Por segundo, o Contribuinte sustenta que por gozar da imunidade tributária tem o direito ao Pedido de Restituição.

Cito trecho do voto proferido na decisão da DRJ que assim consignou o entendimento acerca da imunidade:

Analisando a controvérsia do direito creditório, verifica-se que a discussão está centrada em duas situações:

A primeira, em face da decadência, ou seja, por se extinguir o direito de pleitear a restituição após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, nos termos do art. 165, inciso I, combinado com o art. 168 da Lei no 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, para os recolhimentos efetuados até 30/09/1999, tendo em vista à data do protocolo de seu Pedido de Restituição, que se deu em 30/09/2004.

A segunda sobre a alegação de imunidade, nos termos do artigo 195, §7º, da Constituição Federal de 1998, para os recolhimentos efetuados no período de 08/09/1994 a 13/08/2004.

(...)

Relativamente às alegações para aplicação da imunidade às contribuições para o PIS, nos termos do 195, § 7º, da Constituição Federal - CF, por ser sociedade beneficente de assistência social, não podemos apenas exigir o atendimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, como pretende o interessado, pelos motivos abaixo discriminados.

A base de exigência do PIS/PASEP está portanto, no art. 239 da Constituição, que estabeleceu que a arrecadação dessas contribuições passaria a financiar o seguro-desemprego e o abono para os empregados que percebam até dois salários mínimos mensais.

Nos termos do art. 195, § 7º, da CF “são isentas da contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. Referido dispositivo é regulamentado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Nota-se, assim, a natureza jurídica desse tributo como de contribuição para-fiscal, especificamente de contribuição social para a seguridade social (no âmbito da previdência).

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional no 20, de 1998)*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional no 20, de 1998)*

*II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;* *(Redação dada pela Emenda Constitucional no 20, de 1998)*

*III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional no 20, de 1998)*

*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 20, de 1998)*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 20, de 1998)*

*”(grifos nossos)*

A tributação das pessoas jurídicas, com exceção das instituições financeiras (§ 1o do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e EC no 17 e Lei 9.701/98) estão reguladas pela Lei Ordinária no 9.715/98, art. 8o, Medida Provisória no 2.135/01, art. 1o, e Lei Ordinária 9.718/98, art. 8o. A alíquota é de 0,65%, salvo refinarias e distribuidoras de combustíveis e aquelas que tem sua base de cálculo aplicável sobre a folha de salários, cuja alíquota é de 1% (Medida Provisória no 2.158-35/2001, art. 13).

Essas são as regras gerais de incidência que se aplicam a todas as pessoas jurídicas, salvo as que detêm imunidade ou isenção.

É antiga a concessão de isenção de contribuições sociais a entidades filantrópicas. A constituição de 1988 manteve tratamento favorecido a tais entidades, limitando-o, contudo, a entidades de assistência social.

Na redação da antiga Consolidação das Leis de Previdência Social, Decreto 89.312/84, art. 130, a isenção estendia-se a toda e qualquer entidade que fosse considerada de utilidade pública, cujos diretores não percebessem remuneração.

A partir da lei do custeio da seguridade social (Lei no 8.212/91), o entendimento doutrinário e jurisprudencial estendeu o benefício à entidades de assistência social que tivessem atividade no âmbito da educação ou da saúde. Senão vejamos:

*“Art. 55.Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou Municipal;*

*II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova a assistência social beneficente, **inclusive educacional ou de saúde**, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.*

*§ 1o Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§ 2o A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção”.*

O art. 195, § 7º da Constituição, no entanto, traz hipótese de não incidência qualificada de contribuições para a seguridade social:

*“Art. 195 § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”*

Como é sabido, o uso da expressão “isentas” constitui atecnia, fato entretanto, não reprovável, uma vez que se espera do texto constitucional que atinja o maior número de intérpretes, não os reduzindo aos especialistas. Por todos, cito Paulo de Barros Carvalho, em *Curso de Direito Tributário*, 14a edição, p. 175: “Com a ressalva do troço redacional, em que o legislador empregou isenção por imunidade, vê-se que há impedimento expresso para a exigência de contribuição social das entidades beneficentes referidas no dispositivo”.

Para o gozo da imunidade das contribuições sociais prevista no § 7o, do art. 195 da Constituição Federal, todavia faz-se necessário atender às exigências estabelecidas em lei segundo expresso comando constitucional. Senão vejamos:

*“Art. 195 § 7o. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social **que atendam às exigências estabelecidas em lei.**”(grifos nossos)*

Ou seja, por expresso comando constitucional, cumpre atender à regulamentação estabelecida em lei, para usufruir do benefício da imunidade.

À época dos fatos geradores dos alegados créditos, no entanto, era o art. 55 da Lei no 8.212/91, com redação dada pela Lei no 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que exercia o papel de norma regulamentar do texto constitucional. A redação do dispositivo aplicável com a nova lei ficou como se segue:

*“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.*

(...)

*§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.”*

Ocorre que a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos de Ensino e Serviços, ajuizou em julho de 1999, no STF, a ADI 2.028 contra a Lei 9.732/98, que restringiu o conceito de entidade beneficente de assistência social. A lei questionada pela entidade citada exige para a isenção das contribuições sociais, que elas dêem atendimento gratuito à pessoas carentes e permitam a ocupação de pelo menos 60% de seus leitos para pacientes do SUS. Nessa ação, foi concedida liminar, em 14.07.1999, para suspender os efeitos da lei, sob o fundamento de que as entidades envolvidas sofreriam danos irreparáveis, mesmo para as pessoas carentes. Segundo o acórdão publicado pelo Plenário do STF, o art. 195, § 7º da Constituição, ao remeter à lei o estabelecimento das exigências legais para a concessão da imunidade, referiu-se à lei complementar, visto tratar-se de limitação ao poder de tributar.

Portanto, de acordo com a decisão do STF citada, em sede de ADI, é preciso, para gozar o benefício da imunidade em apreço, atender aos quesitos dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN.

*“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp no 104, de 10.1.2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”*

As condições enumeradas na legislação de regência, ao caso concreto, são assim, cumulativas. A entidade deve atender a todas, simultaneamente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado não possui certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, pois trouxe apenas Certidões de Declaração de Utilidade Pública, referente ao exercício de 2003, emitidas pelo Departamento de Justiça da Coordenação de Justiça, Títulos e Qualificação do Ministério da Justiça, pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, doc. de fls. 51 a 53.

O Estatuto da Fundação trazido aos autos, indica que “o patrimônio, os recursos, as rendas e o eventual resultado operacional da Fundação serão aplicados integralmente, no território nacional, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais definidos neste Estatuto”. Não há, contudo, nenhuma prova de que, apesar de constar no Estatuto, isto tenha sido verificado de fato.

Constata-se com efeito, que o interessado deixou de trazer elementos essenciais para a comprovação dos atributos que a qualificam como sujeita ao benefício da imunidade pleiteada, nos termos da legislação transcrita.

E a oportunidade para a comprovação de tais atributos, nos termos da legislação processual administrativa tributária (Decreto no 70.235/72) é exatamente o momento da apresentação da manifestação de inconformidade (com os mesmos efeitos da impugnação), segundo o disposto nos artigos 15 e 16.

O presente auto administrativo, trata de processo de restituição de suposto crédito do interessado. Para tanto, a Administração, no caso a RFB, não pode furtar-se a examinar os requisitos de admissibilidade à imunidade.

Desta feita, não houve prática de qualquer equívoco por parte da Receita Federal, quanto ao indeferimento do pleito no presente processo.

Por último, quanto ao mérito não, há o que retificar ou reformar na apuração elaborada pela Delegacia da Receita Federal, em Limeira, relativamente aos valores recolhidos pelo interessado, a título do PIS, valores esses pleiteados no presente processo, pois todos os recolhimentos efetuados, a título da Contribuição para PIS no período pleiteado, são perfeitamente exigíveis, válidos e devidos em observância às disposições legais vigentes contidas na Lei Complementar no 7/1970, e Medida Provisória no 1.212/1995, e suas reedições, convertida pela Lei no 9.715/1998, não tendo havido vacância de lei no período e portanto, recolhimento indevido.

Percebe-se que o entendimento da DRJ é no sentido de que o atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN são insuficientes para o gozo da imunidade tributária por parte do Contribuinte.

Em seu recurso, o Contribuinte explicita que por ser uma sociedade de assistência social sem fins lucrativos, destinada ao tratamento de doenças psiquiátricas, neurológicas, síndrome neuropsiquiátricas, dependência química e distúrbios do comportamento e que tem por finalidade promover o ensino de pós graduação, estudos e pesquisas no campo da psiquiatria, tem direito a imunidade de acordo com o disposto no §7º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Frente ao entendimento da DRJ de que o Contribuinte deixou de trazer elementos essenciais para a comprovação do benefício da imunidade pleiteada, inclusive no que tange ao disposto no art. 14 do CTN, o Contribuinte, com base no princípio da verdade material, junta aos autos os Balanços Patrimoniais Anuais de 1994 a 2004 (Doc. 04), para demonstrar contabilmente que os resultados anuais permanecem contabilizados no patrimônio

líquido da Fundação durante todo o período referente ao pedido de crédito (sem distribuição aos sócios ou investidos em fins que não os sociais da Fundação); o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (Doc. 05).

Em relação ao ponto central do presente processo, o Supremo Tribunal Federal -STF, no julgamento do RE **566.622/RS**, julgado pela sistemática da repercussão geral, decidiu que os requisitos para o gozo da imunidade são os previstos no Código Tributário Nacional em seu art. 14, afastando as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Assim ficou consignado:

**IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR.**

Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em prover o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

Diante desta decisão do STF cabe referência ao que dispõe o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Neste sentido, com o entendimento trazido pelo STF no julgamento do RE nº 566.622/RS, me filio a posição de que os requisitos para o gozo da imunidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91 não são necessários e que o Contribuinte, com os documentos acostados aos autos, comprova os requisitos exigidos no art. 14 do CTN, inclusive os previstos na Lei nº 8.212/91. Voto, portanto, em dar provimento ao recurso do Contribuinte neste ponto.

**Conclusão**

De acordo com os autos do processo e a legislação vigente, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Processo nº 10830.005536/2004-34  
Acórdão n.º **3301-005.667**

**S3-C3T1**  
Fl. 529

---